

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 745/2009

Processo CEED nº 274/27.00/09.3

Toma conhecimento da Adesão ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, pela Secretaria da Educação/RS, em parceria com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC. Manifesta-se sobre a utilização dos resultados do ENCCEJA/2009, para fins de certificação do ensino fundamental, pela Secretaria da Educação/RS, em conformidade com a Portaria MEC/INEP nº 174, publicada em 31 de julho de 2009.

RELATÓRIO

A Secretaria da Educação encaminha a este Conselho o Of.GAB/SE Nº 1.273, datado de 23 de setembro de 2009, pelo qual informa que aderiu aos Exames Nacionais para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, instituído pela Portaria Ministerial nº 3.415, de 21 de outubro de 2004, para fins de certificação dos participantes em nível do ensino fundamental, conforme sistemática para realização desses exames, no exercício de 2009, estabelecida pela Portaria MEC/INEP nº 174, de 31 de julho de 2009. Consta, também, no citado ofício, solicitação de pronunciamento deste Colegiado [...] *para que esta Secretaria proceda a certificação dos participantes aprovados nos referidos exames supletivos, em nível de ensino fundamental, para atender o que prevê o artigo 38 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

ANÁLISE DA MATÉRIA

2 – A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao tratar dos exames supletivos da Educação de Jovens e Adultos, determina:

[...]

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

[...]

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

3 - A Portaria Ministerial nº 3.415, de 21 de outubro de 2004, que instituiu o Exame Nacional de Avaliação na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, em nível de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, a ser estruturado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” – INEP, prevê:

Art. 1º Fica instituído o Exame Nacional de Avaliação na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a ser estruturado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” – INEP, de acordo com as disposições estabelecidas nesta Portaria.

[...]

Art. 2º O Exame Nacional de Avaliação na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, como instrumento de avaliação para aferição de competências e habilidades de jovens e adultos, residentes no Brasil e no exterior, em nível de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, tem por objetivos:

I – construir uma referência nacional de auto-avaliação para jovens e adultos por meio de avaliação de competências e habilidades, adquiridas no processo escolar ou nos processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

II – estruturar uma avaliação direcionada a jovens e adultos que sirva às Secretarias da Educação para que procedam à aferição de conhecimentos e habilidades dos participantes no nível de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio nos termos do artigo 38, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/96 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

[...]

Art. 4º A adesão ao Exame Nacional de Avaliação na modalidade de educação de jovens e adultos é de caráter opcional e estará disponível às Secretarias da Educação (estaduais ou municipais) que poderão efetivá-la, formalmente, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Cooperação Técnica e/ou de Convênio com o INEP.

§ 1º Caberá ao INEP estabelecer os padrões e critérios que garantam a equidade da aplicação e correção do Exame, bem como decidir sobre os pedidos formais das Secretarias da Educação quanto ao estabelecimento de Termo de Compromisso de Cooperação Técnica e/ou de Convênio com Instituições de Ensino ou Pesquisa para aplicação do Exame.

§ 2º Fica o INEP autorizado a disponibilizar, o material e as orientações necessárias à realização do Exame aos que a ele aderirem. (SIC)

[...]

Art. 6º Caberá às Secretarias da Educação regulamentarem, quando for o caso, o uso de seus resultados e a emissão dos documentos necessários para certificação equivalente ao ensino fundamental e ao ensino médio.

Art. 7º O INEP estabelecerá, em Portaria, os critérios específicos para a realização do Exame Nacional de Avaliação na modalidade de educação de jovens e adultos.

4 – A Portaria MEC/INEP nº 174, de 31 de julho de 2009, estabelece:

Art. 1º - Fica estabelecida, na forma desta Portaria, a sistemática para a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja/2009, no exercício de 2009, como instrumento de avaliação que mede competências e habilidades de jovens

e adultos, de conclusão no nível do Ensino Fundamental, a todos os cidadãos que não tiveram oportunidade de conclusão de sua escolaridade, nesse nível de ensino, na idade própria.

Art. 2º - O Encceja constitui-se em uma avaliação para aferição de competências e habilidades de jovens e adultos, no nível de conclusão do Ensino Fundamental, e tem como objetivos principais:

I - construir uma referência nacional de auto-avaliação para jovens e adultos por meio de avaliação de competências e habilidades, adquiridas no processo escolar ou nos processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

II - estruturar uma avaliação direcionada a jovens e adulta, que sirva às Secretarias de Educação para que procedam à aferição de competências e habilidades dos participantes, de conclusão no nível de Ensino Fundamental, nos termos do artigo 38, §§ 1º e 2º da Lei 9.394/96 (LDB)";(SIC)

[...]

Art. 3º - A participação no Encceja/2009 é de caráter voluntário e as Secretarias de Educação e/ou Instituições interessadas deverão enviar correspondência ao Inep/Daeb, manifestando o desejo de aderir ao Exame.

§ 1º - O Encceja/2009 será ofertado aos sistemas educacionais para efetuarem a certificação de conclusão da educação básica, no nível de conclusão do Ensino Fundamental, a todo cidadão que não concluiu a escolaridade básica, na idade própria.

§ 2º - Todos aqueles que tenham realizado o Encceja em anos anteriores e não obtiveram média para eliminação da área de conhecimento, poderão caso tenham interesse, inscrever-se novamente no Encceja/2009, para eliminação do componente curricular desejado, no nível de Ensino Fundamental.

§ 3º - O Inep manterá em sua base de dados os registros de todos os resultados individuais dos participantes do Exame e os disponibilizará às redes educacionais para garantir o processo de certificação.

Art. 4º - A adesão ao Encceja/2009 é de caráter voluntário, cabendo às Secretarias de Educação do Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e outras Instituições interessadas, manifestar-se por meio de documento oficial de adesão e efetivá-la, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Cooperação Técnica, anexo I, desta Portaria.

5 – A Resolução CEED nº 250, de 10 de novembro de 1999, que fixa normas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino, determina:

[...]

Art. 5º - A Administração Pública promoverá a realização gratuita de exames supletivos em nível de conclusão do ensino fundamental e médio para jovens e adultos.

§ 1º - Os exames supletivos em nível de conclusão do ensino fundamental e médio realizar-se-ão para os maiores de 15 e 18 anos, respectivamente.

§ 2º - Os exames aferirão conhecimentos, habilidades e competências construídos pelos educandos por meios informais ou através de cursos preparatórios, obrigatoriamente oferecidos pelo Poder Público.

§ 3º - A Secretaria de Estado da Educação poderá firmar convênios ou contratos com instituições educacionais para realização de exames supletivos. (grifo da relatora)

6 - O Parecer CEED nº 774, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino, estabelece:

[...]

5.1 - O Sistema Estadual de Ensino manterá exames supletivos nos níveis de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio de acesso gratuito, observados os limites de idade previstos na lei. (art. 38, § 1º, LDBEN).

Estes exames somente serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios ou, ainda, por instituições por ela contratadas ou com ela conveniadas.

[...]

Os exames supletivos deverão aferir e reconhecer os conhecimentos, habilidades e competências próprias de cada nível de ensino – fundamental ou médio – [...].

7 - Os dispositivos acima transcritos, combinados entre si, permitem a este Conselho manifestar-se favoravelmente à utilização dos resultados do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA/2009, para fins de certificação do ensino fundamental, pela Secretaria da Educação, considerando a adesão dessa Secretaria ao referido exame.

8 – Cabe à Secretaria da Educação manter, no setor competente, o registro das certificações expedidas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho:

a) tome conhecimento da Adesão ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, pela Secretaria da Educação/RS, em parceria com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC;

b) manifeste-se sobre a utilização dos resultados do ENCCEJA/2009, para fins de certificação do ensino fundamental, pela Secretaria da Educação/RS, em conformidade com a Portaria MEC/INEP nº 174, publicada em 31 de julho de 2009.

Em 03 de novembro de 2009.

Marisa Terezinha Stolnik - relatora

Ruben Werner Goldmeyer

Domingos Antônio Buffon

Hilda Regina Silveira Albandes de Souza

Maria Eulalia Pereira Nascimento

Neiva Matos Moreno

Raul Gomes de Oliveira Filho

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 11 de novembro de 2009.

Cecília Maria Martins Farias
Presidente